**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 215528/2011**

**Recorrente – Elói Domingos Bachiski e Outros**

Auto de Infração n. 129954, de 28/03/2011.

Relator – Marcos Felipe Verhalen de Freitas - SEDUC

Advogado – Daniel Winter – OAB/MT 11.470

2ª Junta de Julgamento de Recursos**.**

**Acórdão 104/2021**

Auto de Infração n. 129954, de 28/03/2011. Por desmatar a corte raso 147,92 hectares de vegetação nativa, fora da área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental, conforme Auto de Inspeção n. 142700, de 28/03/2011. Decisão Administrativa n. 2070/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 129954, de 28/03/2011, arbitrando multa de R$ 147.920,00 (cento e quarenta e sete mil e novecentos e vinte reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente, seja recebido e processado na forma da lei o presente recurso administrativo, a fim de que sejam conhecidas as matérias de defesa acima aventadas, por ordem de prejudicialidade, cancelando-se o auto de infração lançado em desfavor do autuado. Em pedido subsidiário, na remota hipótese de não ser anulado o auto de infração ora combatido, requer a suspensão e posterior conversão da pena de multa indicada no AI combatido, conforme preconiza o art. 59, do NCF em simetria com o art. 8º, do Decreto Estadual n. 1.491/2018. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso, acolhendo o voto do relator, pois entre a lavratura do Auto de Infração, de 28/03/2011 (fl. 2) e a cientificação do autuado para pagamento ou apresentação de defesa administrativa (05/11/2018, (fls. 87), se passaram mais de 7 (sete) anos, sem que houvesse qualquer ato inequívoco para apuração do fato ou prolação da decisão condenatória recorrível, devendo ser reconhecida e declarada a prescrição punitiva. Cumpridos os requisitos legais, conhecemos do recurso e reconhecemos a ocorrência da prescrição punitiva do Estado, em decorrência do lapso temporal decorrido entre a lavratura do Auto de Infração (28/03/211) e a notificação do autuado para apresentação de defesa (05/11/2018), julgando extinto o processo, sem prejuízo de reparação pelo dano ambiental causado pelo recorrente, conforme constatado no Relatório Técnico n. 028/SUF/CFFUC/2011 (fls. 6/9).

**Augusto César Costa Castilho**

Representante do IBAMA

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do Instituto Ação Verde

**William Khalil**

Representante do CREA

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Secretaria de Estado de Saúde

Cuiabá, 16 de julho de 2021.

**William Khalil**

**Presidente da 2ª J.J.R.**